



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ

Sessão de 22 de abril de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.618

Recurso nº 82.185 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente COMPANHIA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - COTERSA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - Considera-se receita a manutenção negativa da integridade do capital de giro próprio, na medida limite das diferenças de câmbio e variações monetárias pagas ou creditadas em decorrência de empréstimos obtidos.

Recurso denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - COTERSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 22 de abril de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE 25 ABR 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0860/012.081/79

RECURSO N.º: 82.185

ACÓRDÃO N.º: 101-71.618

RECORRENTE N.º: COMPANHIA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - COTERSA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - COTERSA, incorporada por JLR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LIMITADA, empresa com sede em Jurubatuba, Santo Amaro, Estado de São Paulo, teve sua declaração de rendimentos do exercício de 1978 submetida a revisão interna da qual resultou lançamento suplementar do imposto de renda sobre importâncias correspondentes à manutenção negativa do capital de giro próprio, a contribuições e doações e a rendimentos indicados na fórmula de declaração como pagos a beneficiários não identificados.

Ao contestar a exigência fiscal a empresa concordou com a incidência do tributo sobre a verba de contribuições e doações e discordou quanto à tributação dos rendimentos que classificara como pagos a beneficiários não identificados, porque ao preencher a declaração de rendimentos cometera engano datilográfico, em vez de indicar a importância de Cr\$10.801,00 na linha de aluguéis pagos e em relação à manutenção negativa do capital de giro próprio disse, em síntese:

- 1º - Que obtivera concessão pelo prazo de 30 anos para explorar a Estação Rodoviária de São José dos Campos, mediante construção do respectivo prédio;
- 2º - Que ao final do prazo todo o acervo imobilizado, inclusive os equipamentos instalados e as benfeitorias realizadas seria imediatamente incorporados ao Patrimônio

Acórdão nº 101-71.618

mônio Municipal, sem qualquer ônus, indenização ou pagamentos;

- 3º - Que no cumprimento do compromisso assumido iniciou a construção do prédio que abrigaria a futura Estação Rodoviária, tendo para tanto obtido da Federal São Paulo S.A. - Crédito Imobiliário um crédito para construção da obra comunitária, no valor de Cr\$ 7.252.508,16;
- 4º - Que os investimentos realizados com a construção e instalação da Estação Rodoviária não traduzem Ativo Imobilizado, mas Ativo Pendente, amortizável no mesmo prazo do contrato de concessão;
- 5º - Que não dera a esses investimentos o tratamento de um imobilizado, uma vez que não fizera depreciação nem corrigira o seu valor;
- 6º - Que ao preencher a declaração do imposto de renda do exercício de 1978, ano-base de 1977, o contador percebeu a impropriedade que havia cometido quanto à classificação contábil por isso deixara de preencher os campos relativos à "Manutenção do Capital de Giro";
- 7º - Que o § 5º, art. 254, do RIR/75 preceitua que o valor computado como receita relativa ao capital de giro negativo, não será superior à soma das diferenças de câmbio e das correções monetárias pré-fixadas ou não, que tenham sido debitadas como despesas operacionais à conta de Lucros e Perdas, relativas a obrigações contraídas para o financiamento do Ativo Imobilizado, inclusive das ações, quotas, quinhões de capital e outros títulos de participação acionária que representarem imobilizações financeiras;
- 8º - Que o § 6º do mesmo artigo esclarece que a inexistência de diferença de câmbio ou correção monetária nos termos do citado § 5º (correção monetária ou va



Acórdão nº 101-71.618

riação cambial referente a financiamento do Ativo Imobilizado) desobriga a pessoa jurídica do cômputo da manutenção negativa do capital de giro;

- 9º - Que a despesa lançada a título de Correção Monetária Relativa a Financiamento do Imobilizado, no montante de Cr\$7.346.975,00, nada mais é do que a variação da U.P.C. relativa ao financiamento da construção da Estação Rodoviária, afirmando que desta forma não fez pagamento de correção monetária, ou variação cambial, relativo a financiamento para aquisição de Ativo Imobilizado.

Com o deferimento parcial da reclamação, quanto à retificação do erro de preenchimento da declaração de rendimentos, e com a conformação da empresa pela tributação da parcela de contribuições e doações, a questão tributária para a fase de recurso, interposto no prazo, se restringiu à manutenção negativa do capital de giro próprio.

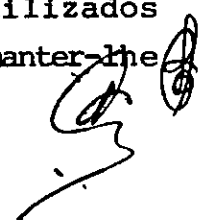
As razões de defesa, expostas na petição de recurso, representam cópia fiel dos termos expressos na petição reclamatória, em relação à manutenção negativa do capital de giro.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A divergência de opinião com que a defesa debate a classificação, no balanço patrimonial, do prédio por motivo do qual obtivera, para sua construção, financiamento, resulta mais de um entendimento subjetivo do que propriamente uma real situação perante os princípios gerais de contabilidade, com as conseqüentes implicações frente à legislação fiscal do imposto de renda.

Constitui consenso geral de que os bens, utilizados na inteireza da fonte produtora de rendimentos, a fim de manter-  


Acórdão nº 101-71.618

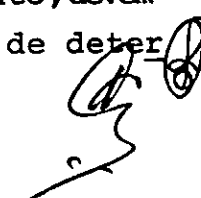
o processo operacional de obtenção de receitas, sejam classificados no subgrupo Ativo Imobilizado, que, segundo as disposições da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, subordina ao grupo do Ativo Permanente. Assim se classificam as máquinas, os móveis e utensílios, os veículos de serviços, os imóveis e outros que formem o conjunto de bens usados pelo estabelecimento mercantil ou industrial na exploração dos seus objetivos sociais. Esses bens, com a destinação específica de manter a fonte produtora de rendimentos em estado de constante funcionamento, têm permanência no patrimônio de acordo com o tempo de vida útil, que cada um oferece antes do seu desaparecimento, seja material, por perecimento, seja contábil, por depreciação.

A recorrente obteve do Poder Público o direito de explorar a Estação Rodoviária de São José dos Campos, tendo-lhe sido imposta, entre outras, a obrigação de fazer investimentos para a construção de um prédio, no qual se instalaria o terminal rodoviário.

Não se pode obnubilar que esse prédio constitui um dos bens de uso da empresa na exploração dos serviços que se comprometera prestar. A sua permanência no patrimônio empresarial, ante a cláusula de reversão ao Poder Público no final do contrato de exploração do terminal rodoviário, não desnatura a característica de Ativo Imobilizado. Ele se destina a ser usado durante o prazo de vigência do contrato no processo operacional da recorrente, por isso se trata de imobilização técnica.

A lei fiscal do imposto de renda, art. 196 do RIR/75, oferece como faculdade a maneira de poder a recorrente se recuperar do capital aplicado na aquisição de direitos ou de bens, cuja utilização tenha prazo legal ou contratual limitado. A recuperação pode, pois, ser feita durante o prazo de vigência do contrato. Se a recorrente não se prevalece dessa faculdade, isso se deve exclusivamente à sua vontade.

Enquanto o prédio esteve, ou se ainda permanece, em fase de construção, durante cada ano, como obra em andamento, devem-lhe ser acrescidos os valores despendidos em cada período de deter



Acórdão nº 101-71.618

minação, os quais, embora também sejam classificados no imobilizado, podem ser demonstrados como Imobilizações em Curso.

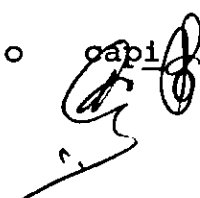
Feitos esses ligeiros comentários a respeito do enquadramento contábil do prédio do terminal rodoviário, através do qual a recorrente se propôs prestar serviços, examinar-se-á agora a sua influência como um dos elementos de fixação na manutenção do capital de giro.

O disposto no artigo 254 do Regulamento anexo ao Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975, cuja eficácia vai até o exercício financeiro de 1978, permite que as pessoas jurídicas possam excluir, do lucro real, importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base da declaração de rendimentos e, em seus parágrafos, incisos e alíneas, estabelece os elementos fixadores do valor do capital de giro próprio.

Na composição dos elementos calculadores da manutenção do capital de giro, se fixou, entre outros, o valor do ativo imobilizado a ser subtraído do passivo não exigível. Quando o valor do passivo não exigível comporta, com sobras, a compensação de todos os elementos subtrativos, atendidos ficam os pressupostos legais para a exclusão da importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio. Ao reverso, porém, quando os elementos subtrativos superam o valor do passivo inexigível, há a ocorrência da manutenção negativa do capital de giro. Nesta segunda hipótese, a legislação fiscal considera a importância da manutenção insuficiente como receita de capital de giro negativo, até o limite das diferenças de câmbio e das variações monetárias pagas ou creditadas em decorrência de financiamentos do valor do ativo patrimonial.

Sabendo-se, pois, que o valor do ativo patrimonial representa a totalidade do capital monetário ou financeiro aplicado na formação dos bens e direitos, no cálculo da manutenção do capital de giro, leva-se em conta não só o capital de propriedade do titular do patrimônio, senão também o capital de terceiros, no caso de financiamentos dos bens e direitos que compõem nomenclatura patrimonial do ativo.

Se na formação dos bens e direitos do ativo, o cap



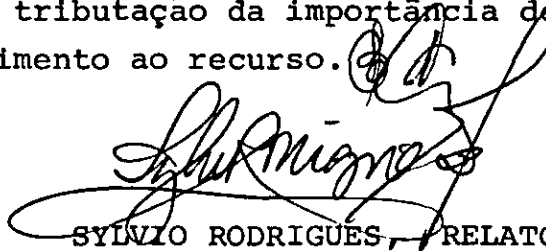
Acórdão nº 101-71.618

tal de terceiros excede o capital circulante do titular do patrimônio, ocorre que a perda do capital de giro, motivada da desvalorização da moeda, não é suportada por este e sim pelos credores das obrigações do patrimônio, razão pela qual a importância da manutenção do capital de giro negativo, até o limite das variações cambiais ou variações monetárias pagas ou creditadas por financiamentos, constitui receita patrimonial, como ganhos de capital.

A disposição legal, ao considerar a importância da manutenção insuficiente como receita de capital de giro negativo, dentro dos limites daquelas atualizações monetárias, em decorrência de empréstimos em moeda estrangeira ou em moeda nacional, não fez exceção da base de cálculo para determinar a variação monetária devida em função do financiamento.

As variações monetárias pagas por alteração do valor da unidade padrão de capital (U.P.C.), no caso do financiamento obtido pela recorrente para construção do prédio da Estação Rodoviária de São José dos Campos, se encontram abrangidas pela disposição do § 5º, art. 254, do RIR/75, uma vez que, na conformidade da peça de fls. 43, foram debitadas, no montante de Cr\$7.346.974,86, como despesa operacional à conta de lucros e perdas.

Isto posto e considerando que a recorrente se conformou com a tributação da importância de contribuições e doações, nego provimento ao recurso.

  
SYLVIO RODRIGUES, RELATOR